

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE DOS CASOS ATUAIS JUNTO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Julian de Paula Real¹
Ma. Ariani Avozani Oliveira³

RESUMO

O presente artigo científico tem como tema a análise das práticas contemporâneas de trabalho análogo à escravidão no Estado do Rio Grande do Sul, com um recorte temporal de 2020 a 2025. O estudo se justifica pela persistência dessa exploração em uma região desenvolvida, revelada por operações de fiscalização em setores como agronegócio e indústria têxtil, e pelo impacto das dinâmicas laborais pós-pandemia. O problema de pesquisa busca responder: De que maneira os casos recentes de trabalho em condições análogas à escravidão no Rio Grande do Sul refletem as fragilidades das relações trabalhistas e quais são os desafios enfrentados pelo Estado na efetiva erradicação dessa prática? O objetivo geral do trabalho foi analisar esses casos, identificando suas causas estruturais, as fragilidades das relações de trabalho e os desafios estatais para a erradicação. A metodologia empregada foi a qualitativa, com método dedutivo, partindo da teoria e legislação para a verificação empírica. A técnica principal foi a pesquisa documental e bibliográfica, utilizando relatórios de órgãos como MTE e MPT, além de análise de decisões judiciais proferidas sobre o Artigo 149 do Código Penal. Os resultados e conclusões indicam que a persistência do trabalho análogo à escravidão reflete fragilidades estruturais nas relações trabalhistas gaúchas, exigindo uma reavaliação crítica da aplicabilidade e efetividade da legislação vigente e da atuação institucional. Conclui-se que, apesar dos avanços legais e das ações de fiscalização, a erradicação plena demanda o fortalecimento dos mecanismos de combate, com ênfase na proteção da dignidade da pessoa humana e na responsabilização objetiva e subjetiva dos empregadores.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Fiscalização do Trabalho. Trabalho Análogo à Escravidão. Rio Grande do Sul.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo as práticas contemporâneas de trabalho análogo à escravidão no Estado do Rio Grande do Sul**, abrangendo o recorte temporal de 2020 a 2025. A pesquisa delimita-se a este período e território com o objetivo de proporcionar uma análise atualizada e contextualizada da persistência dessa forma de exploração humana em uma região considerada economicamente desenvolvida e socialmente estruturada. Este foco visa revelar a complexidade e as contradições do mundo do trabalho no Brasil contemporâneo.

A escolha do Rio Grande do Sul como campo de investigação justifica-se pela relevância dos dados identificados por meio de operações realizadas por órgãos de fiscalização, como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Polícia Federal, que identificaram situações

¹ Acadêmico: Julian de Paula Real. Email: juliandepaula@yahoo.com.br

³ Profa. Ms. Ariani Avozani Oliveira. Email: profa.arianioliveira@fcjsm.edu.br

recorrentes de exploração em setores como o agronegócio, a indústria têxtil e a construção civil. Além disso, o período de 2020 a 2025 é significativo, pois compreende os efeitos da pandemia de COVID-19 e da retomada econômica, momentos que impactaram diretamente as dinâmicas laborais e as vulnerabilidades sociais, podendo ter contribuído para o aumento de práticas ilícitas.

A relevância do tema ancora-se na necessidade de compreender como práticas que remetem à escravidão, vez que formalmente abolida no Brasil desde 1888. No entanto, continuam a ocorrer e desafiam a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais. O estudo visa, portanto, contribuir para o debate jurídico, político e social sobre o enfrentamento dessa chaga histórica, analisando criticamente os mecanismos legais de combate, a atuação dos órgãos de fiscalização e as consequências jurídicas e sociais das práticas identificadas. Analisar as legislações vigentes e sua aplicabilidade nas empresas que cometem esse tipo de violação dos direitos sociais é essencial para a melhor adequação e compreensão do estudo proposto.

Diante do exposto, o estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: De que maneira os casos recentes de trabalho em condições análogas à escravidão no Rio Grande do Sul refletem as fragilidades das relações trabalhistas e quais são os desafios enfrentados pelo Estado na efetiva erradicação dessa prática?

Para tanto, o objetivo geral buscou analisar os casos recentes de trabalho em condições análogas à escravidão no Rio Grande do Sul, identificando suas causas estruturais, as fragilidades das relações trabalhistas envolvidas e os desafios enfrentados pelo Estado na erradicação dessa prática.

Ainda, analisou o histórico do trabalho escravo no Brasil e no Rio Grande do Sul entre 2020/2025, bem como contextualizou a legislação aplicável e a atuação institucional, avaliando sua efetividade. Buscou-se para tanto, levantar dados empíricos sobre os casos ocorridos no período proposto.

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, com o objetivo de compreender a realidade social, jurídica e institucional envolvida nos casos de trabalho análogo à escravidão no Estado do Rio Grande do Sul, entre os anos de 2020 a 2025. O método de abordagem dedutivo, partiu da análise da legislação e dos fundamentos teóricos sobre o trabalho escravo contemporâneo até a verificação empírica de sua ocorrência no contexto regional delimitado. Como técnica principal,

utilizou-se da pesquisa documental e bibliográfica, com base em livros, artigos científicos, relatórios oficiais, jurisprudências e dados estatísticos fornecidos por instituições como o MTE, o MPT, o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Também se analisou decisões judiciais proferidas nos últimos cinco anos relacionadas à aplicação do artigo 149 do Código Penal, para identificar os principais argumentos jurídicos, os critérios de caracterização do trabalho escravo contemporâneo e as sanções aplicadas aos empregadores. Por fim, houve uma sistematização crítica dos dados levantados à luz da doutrina jurídica dos direitos fundamentais, do princípio da dignidade da pessoa humana e da função social do trabalho, com vistas à construção de uma análise aprofundada sobre os limites e as potencialidades do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento dessa grave violação de direitos.

O presente artigo foi dividido em três capítulos. O primeiro aborda a contextualização histórica e o trabalho escravo no Brasil e no Rio Grande do Sul. O segundo aborda a legislação aplicável e atuação institucional e sua efetividade. Por fim, o terceiro enfrenta o problema de pesquisa com a especificação de casos a serem abordados.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

A escravidão é uma instituição que fundou as mais diversas formações sociais, como o Império Romano e os Estados Unidos no século XIX (FINLEY, 1991, p. 73). Da mesma forma, parte significativa da formação histórica da vida econômica e social brasileira está assentada na escravidão, outrora juridicamente lícita e economicamente fomentada, mas que a desde a sua abolição ainda vem permeando as relações sociais no Brasil de outras maneiras, enquanto escravidão econômica, instituída em cadeiras produtivas globais, convivendo ilicitamente com o desenvolvimento capitalista em determinados espaços da vida econômica.

Na formação econômica do período colonial no Brasil, a escravidão de negros traficados da África foi um dos componentes da empresa colonial mercantilista, cujo escopo era a produção de alguns gêneros tropicais destinados à exportação, em proveito do comércio europeu, valendo-se da grande propriedade monocultura e do trabalho escravo (PRADO JR, 2012, p23). Foi logo com a

substituição do pau-brasil pelo açúcar como o principal produto de exportação que surgiu a demanda por uma força de trabalho disciplinada, como era o caso da mão de obra escrava (BOXER, 2008, p.100).

Neste paradigma, aquele que explorava desejava obter ainda mais vantagens; foi assim que o trabalho escravo foi inserido no Brasil Colônia, através do tráfico de negros provenientes da África, e como Caio Prado Júnior (1972) indica, provavelmente, eles chegaram já em 1531, com a expedição de Martim Afonso de Sousa.

Ressalta-se que também existiu uma fase da história nacional na qual o trabalho realizado pelos índios se caracterizou como trabalho escravo, desmistificando a ideia que se tornou corrente dominante da história nacional da existência exclusiva da escravidão dos negros (SILVA, 2000).

De início, ressalta-se que de 1500 até 1888, o trabalho escravo desempenhou um grande papel como impulsionador de atividades econômicas no país e durante séculos, a escravidão era fundamental para a economia para a economia do Brasil, contribuindo de forma majoritária nas atividades ligadas aos setores fundamentais como a mineração de ouro, pedras preciosas, a produção de açúcar, a pecuária e a cultura do café (BRASIL, 2019).

De fato, a escravidão era uma instituição cruel, até hoje sentida na sociedade contemporânea. O fim da escravatura aconteceu no dia 13 de maio de 1888, que encerrou um período de 388 anos de escravidão no país, graças à Princesa Isabel que decretou o fim desta triste prática em terras brasileiras, mesmo assim hoje essa sombra aterroriza vidas em nosso país (BRASIL, 2019).

Ademais, a submissão de pessoas a condições desumanas, passando do limite das atribuições do trabalho, ferido a dignidade da pessoa humana, vai contra a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948 (ONU, 1948). Na referida declaração, está prevista a garantia de liberdade e a segurança individual a todas as pessoas, com isso, qualquer tipo de exploração seja a escravidão, servidão e o tráfico de seres humanos ferem o tratado.

Na sociedade atual, há muito debate em torno do trabalho escravo e do trabalho análogo à escravidão. É importante notar que essas ideias não são idênticas. O trabalho escravo é desumanização em sua forma mais pura. A vítima é privada de todos os direitos, aprisionada em um ciclo de servidão sem qualquer resquício de liberdade. Já o trabalho análogo à escravidão é uma teia complexa de

exploração, com diferentes faces (CAPELA, 2023).

A dura realidade do trabalho escravo no Brasil, mesmos após 135 anos de abolição da escravatura no país, ainda persiste. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho escravo é completamente oposto a omissões trabalhistas, tendo em vista que a configuração desta situação, advém de vários fatores, tais como restrições à liberdade, violência física ou sexual, retenção de salários ou documentos de identidade, bem como dívidas fraudulentas que os trabalhadores nunca podem quitar. Contudo, relacionadas, mas embora não iguais às terminologias como trabalho escravo, trabalho análogo à escravidão, servidão por dívida e tráfico de seres humanos têm relações estreitas, embora não sejam juridicamente idênticas. Ademias, estão todas englobadas na definição de trabalho obrigatório (OIT,2015).

A legislação brasileira define o trabalho análogo ao de escravo no artigo 149 do Código Penal. Ele se caracteriza pela submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeitando a pessoa a condições degradantes de trabalho ou restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Também incorre na pena prevista para este crime quem: com a finalidade de manter o trabalhador no local de trabalho, cerceia o uso de qualquer meio de transporte, mantém vigilância ostensiva, ou se apodera de seus documentos ou objetos pessoais (BRASIL. [DECRETO-LEI n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#)).

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2015), o trabalho escravo é completamente oposto a omissões trabalhistas, tendo em vista que a configuração desta situação, advém de vários fatores, tais como restrições à liberdade, violência física ou sexual, retenção de salários ou documentos de identidade, bem como dívidas fraudulentas que os trabalhadores nunca podem quitar. A constituição de 1988 trouxe como pilares alguns fundamentos como: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 1988).

É importante lembrar que os direitos humanos internacionais surgiram após um processo de lutas contra a opressão em busca do bem-estar do indivíduo; conseqüentemente, suas “ideias-âncoras são referente à justiça, igualdade e liberdade” (RAMOS, 2018, p.30). Nesse contexto, o Direito Internacional é um sistema normativo próprio, que independe dos sistemas nacionais, com os quais ele

se relaciona, e é um Direito de uma ordem política internacional (HENKIN; PUGH; SCHACHTER; SMIT, 1993). Contudo, acontece que atravessamos tempos sombrios, e por diversas vezes os países acabam por desrespeitar os direitos humanos, sejam por escolhas políticas, por interesses econômicos, ou até mesmo por omissões dos agentes estatais na proteção dos direitos humanos.

Então é por isso que os Sistemas Internacionais de Direitos Humanos têm suma importância para que o mundo desejado, onde existe verdadeira Paz Social e respeito à dignidade humana seja alcançada, já que atuam responsabilizando um Estado em face ao descumprimento do Direitos Humanos Internacionais.

Assim, o instituto da responsabilidade internacional visa coagir os Estados, para que eles não deixem de cumprir os seus compromissos internacionais em matéria de direitos humanos (finalidade preventiva); também visa dar ao sujeito que sofreu um prejuízo, em face de um ilícito cometido por um Estado, uma justa e devida reparação, seja de ordem pecuniária ou de outra natureza (finalidade repressiva) (MAZZUOLI, 2017).

Nesse contexto, o Brasil adotou políticas voltada para os direitos humanos, acesso à justiça e enfrentamento do trabalho escravo. Todo e qualquer trabalho a empresa tem o dever de assinar a carteira de trabalho junto com o pagamento de salário, férias, 13º salário, entre outros benefícios previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

2. ANÁLISE DOS CASOS RECENTES NO RIO GRANDE DO SUL

Um dos casos mais emblemáticos no Estado do Rio Grande do Sul foi na Região da serra gaúcha, a força tarefa resgatou 207 trabalhadores que trabalhavam na colheita das uvas em 3 vinícolas da região em condições análogas à escravidão. O alojamento dos trabalhadores foi interditado devido as condições insalubres, aprenderam armas de choques e cassetetes, reforçando o caráter degradante das condições (LEITZKE, 2023).

Os safristas trabalhavam na colheita de uvas nas vinícolas da serra gaúcha, sendo contratados por outra empresa terceirizada. As investigações apontaram que 23 produtores rurais também participaram do esquema, desrespeitando normas trabalhistas. Além disso, os trabalhadores eram obrigados a se endividar em um mercado vinculado ao esquema para sua sobrevivência (LEITZKE, 2023).

A repercussão do caso Levou a ApexBrasil a suspender as vinícolas de suas

iniciativas de exportação até a conclusão das investigações (SALATI, 2023). As vinícolas emitiram comunicados repudiando o ocorrido e alegando desconhecimento das irregularidades (MICHEL, 2023). O Ministério do Trabalho obteve um TAC (termo de ajustamento de conduta) com as vinícolas, estabelecendo um pagamento de R\$ 7 milhões de indenizações de fiscalizações nas contratações dos trabalhadores (SILVA, 2023). A Polícia Federal segue investigando empresários da empresa recrutadora e outros envolvidos (TREZZI; ECKER; SHAFER, 2023).

Em março de 2023, o resgate de 85 pessoas em situação semelhante à escravidão em duas lavouras de arroz no interior de Uruguaiana, na Fronteira Oeste do Rio Grande do Sul, é o maior no município e o segundo maior da história do estado. A informação consta nos registros oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Ministério Público do Trabalho (MPT). A operação em Uruguaiana foi desencadeada a partir de uma denúncia de que haveria jovens trabalhando sem carteira assinada e em condições degradantes. Ao chegar ao local, a fiscalização identificou adolescentes e adultos em situação de escravidão. (G1.globo.com/rs/riogrande-do-sul/noticia. Acesso em 25 out. 2025.)

Os trabalhadores atuavam na poda do arroz e no uso de agrotóxicos. Para a poda, eram usadas facas domésticas. Para o agrotóxico, era usada uma barra química. As jornadas de trabalho começavam às 7h e terminavam às 17h, com intervalo entre 11h e 13h. No entanto, para ir até às lavouras, era necessário pegar um ônibus, então, os dias iniciavam às 4h30. Até chegarem em casa de volta, eram 19h30. A rotina se repetia diariamente. Parte do trajeto até as lavouras era feito a pé, sob o sol.

O MPT firmou um TAC (termo de ajustamento de conduta), com os responsáveis comprometendo-se a pagar danos morais individuais aos 85 trabalhadores resgatados em 10/3, em condições degradantes, em duas fazendas fornecedoras com as quais tinha contratos para multiplicação de sementes de arroz, em Uruguaiana. O acordo prevê o pagamento, no prazo de 60 dias úteis, de R\$ 23.529,41 a cada um dos 85 trabalhadores, a título de danos morais individuais, com valor total de R\$ 2 milhões. A empresa colaborou de maneira proativa para contribuir com a resolução do caso.

Este valor se soma aos já garantidos emergencialmente em março pelo MPT junto às estâncias Santa Adelaide e São Joaquim, responsáveis pela colheita e contratação dos trabalhadores, que pagaram os valores rescisórios devidos a cada

trabalhador, no total de R\$ 365.516,55. Além disso, a estância Santa Adelaide se comprometeu a custear os tratamentos do adolescente acidentado até sua plena recuperação. Dois TACs definitivos com as fazendas estão em negociação, com a previsão de mais valores individuais e coletivos a serem pagos aos trabalhadores e à sociedade. (BRASIL.prt4.mpt.mp.br/procuradorias. Acesso em 26 out. 2025).

Ao menos 75 trabalhadores, entre eles pernambucanos e baianos, foram encontrados sem registro dos contratos e de salários. Eles estavam subnutridos, sem água potável e sem alimentação adequada. Os alojamentos eram precários, não havia instalações sanitárias e um deles estava sem água há duas semanas.

Os alimentos fornecidos não tinham refrigeração adequada e nem mesmo a cesta básica prometida era entregue sem custos. Mensalmente, havia o desconto de custos de transporte e alimentação, situação que fazia com que os trabalhadores ficassem sempre em dívida com a prestadora de serviços. Eles sequer tinham recursos para retornar às cidades de origem.

Além disso, havia sobrecarga de trabalho, equipes insuficientes e não eram fornecidos equipamentos de proteção individual. As jornadas de trabalho chegavam a 16 horas, sem concessão de intervalos. De acordo com as provas, o frigorífico não exercia fiscalização efetiva sobre o cumprimento da legislação trabalhista pela prestadora de serviços. O contrato só foi rescindido após a força-tarefa de fiscalização.

Mantida até o momento, a decisão liminar foi publicada no dia 30 de setembro, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT-RS). Em caso de descumprimento, o frigorífico pode ser multado em até R\$ 300 mil por constatação de irregularidade, com acréscimo de R\$ 50 mil por trabalhador prejudicado.

A ação civil pública decorre de um inquérito civil público instaurado pelo MPT-RS em outubro de 2024. Foram apuradas denúncias sobre situações degradantes às quais trabalhadores estavam sendo submetidos por uma empresa que prestava serviços à JBS. (BRASIL.trt4.jus.br. Acesso em 26 out. 2025).

Como se vê, os casos narrados retratam algumas das inúmeras situações vivenciadas no Estado do Rio Grande do Sul, no entanto, buscou-se enfrentar aqueles mais recentes e impactantes. Assim, com análise dos casos mencionados, bem como, pelo contexto histórico já enfrentando, o capítulo seguinte, analisará os desafios e perspectivas para a erradicação do trabalho análogo à escravidão.

3 - DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

A Constituição Federal consagrou como fundamento do Estado, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o valor social do trabalho (art. 1º, IV), e como objetivos a construção de uma sociedade justa, a redução das desigualdades sociais, a promoção do bem de todos (art. 3º), com uma ordem econômica baseada na valorização do trabalho, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme ditames da justiça social, observada a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente (art. 170).

A Constituição Federal garante, ainda, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput), de modo que a tutela do meio ambiente coincide com a proteção da vida. O trabalho, a saúde e a segurança são direitos sociais assegurados no art. 6º da Carta. A CLT destinou capítulo próprio à segurança e medicina do trabalho, com destaque para o art. nº 157, que contempla as obrigações dos empregadores, especialmente a de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. (BRASIL.trt4.jus.br. Acesso em 26 out. 2025).

No combate ao trabalho escravo, verifica-se que o modelo compensatório, de pagamento de verbas rescisórias e indenizações às vítimas resgatadas, não faz com que os trabalhadores se libertem da situação de exploração e de vulnerabilidade. Não raro, após uma operação de fiscalização com resgate de trabalhadores, ocorre o que se denomina revitimização com resgate de trabalhadores, ocorre o que se denomina revitimização, fenômeno pelo qual a vítima, após resgatada, percorre deliberadamente o mesmo caminho que levou a violação de direitos anterior, inclusive no mesmo ramo de atividade econômica, abandonando a liberdade recém-conquistada, mudando apenas o endereço e o empregador. (SAKAMOTO 2011 a, p.32).

Posteriormente, com a abolição jurídica da prática, a exploração do trabalho escravo passou a ser associada à violação do direito de liberdade. Mais recentemente, o conceito de escravidão contemporânea tem sido forjado a partir da proteção à dignidade humana, embora haja bastante controvérsia a respeito do seu alcance.

A escravidão está associada à mobilização de força de trabalho, obtida compulsoriamente, superior à capacidade de um indivíduo, e isso acontece, desde a

pré-história, toda vez que se atinge um estágio suficiente de acumulação de recursos e de poder (FINLEY, 1991, p.70).

Na legislação penal, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, na sua redação original, trazia a clássica visão de que seria imprescindível algum tipo de restrição de liberdade, por meio de coação física, moral ou psicológica para configurar o crime. Evoluindo na proteção dos direitos humanos, a Lei 10.803/2003 alterou a redação do artigo 149 do CP, imprimindo ser suficiente uma grave afronta à dignidade da pessoa trabalhadora para configuração de condição análoga à de escravo, independente de cerceio de liberdade, física, moral ou psicológica, do trabalhador (FARIAS, 2015).

Quando uma pessoa se encontra em uma condição de privação extrema de liberdade, como no caso do trabalho análogo à escravidão, sua capacidade de exercer seus direitos da personalidade é suspensa, pois ela é privada da interação com o mundo jurídico e social. Isso implica uma perda temporária de sua "personalidade", já que, segundo a doutrina, os direitos da personalidade dependem da capacidade de interação e confronto com outros seres humanos. Ainda, o crime de redução à condição análoga à de escravo pode ocorrer mesmo sem a restrição da liberdade de locomoção do trabalhador, pois essa é apenas uma das maneiras de cometer o delito, mas não a única. O tipo penal em questão prevê outras condutas que também podem violar o bem juridicamente protegido, ou seja, a liberdade do indivíduo de ir, vir e se autodeterminar, incluindo a sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho (GRECO, 2017).

A consumação do delito se dá pela realização de quaisquer formas previstas no artigo 149, caput, e em seu § 1º, já no seu § 2º encontra-se a causa de aumento, se é cometido “contra criança ou adolescente” ou por “motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem” (NUCCI, 2019).

A pena para o delito é de reclusão de 02 (dois) à 08 (oito) anos, multa, mais a pena cominada da violência (no caso de lesão corporal, por exemplo) e a competência para julgamento deste crime é da Justiça Federal (NUCCI, 2019). De acordo com Siqueira (2010), seria necessária a modificação da legislação para mais rígida quanto aos empregadores que reincidem neste delito, bem como com os aliciadores que, como mencionado anteriormente, são as pessoas que tem o primeiro contato com o trabalhador e oferecem a falsa proposta de emprego.

O procedimento padrão ligadas à prática de trabalho análogo à escravidão seria através das “ações fiscais”. Essas são desenvolvidas pelas unidades

descentralizadas do MTE são organizadas pelas chefias de fiscalização, em colaboração com coordenadores por elas designados para a condução dos trabalhos.

O coordenador é responsável por formar a equipe de Auditores-Fiscais e definir a cidade-polo (usada para efeitos de centralização das atividades burocráticas). Esses, deverão identificar a existência ou não de informante (que poderá ou não acompanhar a equipe) e elaborar a previsão de recursos financeiros necessários, o número de veículos e a duração média da ação. Sigilo, espírito de equipe, pontualidade, postura firme e outras características são essenciais para que a ação seja bem-sucedida. Através de registros filmográficos e das oitivas das vítimas, serão feitas as apreensões e interdições necessárias. Nesse momento, o auditor fiscal precisa também preencher o termo de declarações, que é um detalhamento da situação encontrada. Identificado o empregador, as vítimas serão retiradas do local e colocadas em condições dignas até o retorno deles aos locais de origem. Autuado os autos de infração para apuração da situação, serão elaboradas as planilhas de cálculos trabalhistas para que seja feita a rescisão correta dos que prestaram serviço em condição análoga à de escravo, com o pagamento de multas e verbas devidas (Ministério do Trabalho e do Emprego, 2011).

Em 2023, a Justiça do Trabalho lançou o Programa de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, com o objetivo de implementar ações permanentes voltadas para a erradicação desse problema. Entre as iniciativas, está a elaboração de um protocolo que orientará a atuação dos magistrados em situações envolvendo trabalho análogo à escravidão (Conselho Nacional do Ministério Público, 2024).

Muitos são os projetos de leis que tratam sobre o assunto, como o PL nº 1.639 de 2023, proposto pela Senadora Augusta Brito (BRASIL, 2023b), que visa a alterar o art. 149 do CP para tornar o crime de reduzir alguém à situação análoga à escravidão é crime; o PL nº 4.371, de 2019, proposto pelo Senador Randolfe Rodrigues (2019a), que quer tornar a medida crime hediondo, o PL nº 5.970 (BRASIL, 2019b) também do Senador Randolfe Rodrigues (2019), que regulamenta a expropriação de imóveis urbanos e rurais que for constatada a exploração de trabalho nas situações mencionadas.

O trabalho análogo a escravidão impacta muito na vida pessoal dos trabalhadores que executam as atividades nesses locais, muitos deixam seu estado

de origem e buscam novas oportunidades de emprego e uma vida digna, ganhando um bom salário e condições melhores de sobreviver. O grande desafio das autoridades é com a fiscalização dos órgãos competentes devido à falta de pessoal, equipamentos e até mesmo de estruturas das organizações.

Muitas empresas contratam a mão de obra mais barata possibilitando muitas irregularidades e não assinam a carteira de trabalho onde esses trabalhadores têm o direito à salários, férias, 13º salário, entre outros previstos na CLT. Desse modo as empresas fazem de tudo com esses colaboradores colocando em jornadas exaustivas sem intervalos, alojamentos precários sem as mínimas condições de ambientes, alimentação sem conservação para o consumo humano. A fiscalização só fica sabendo quando há uma denúncia ou algum trabalhador consegue fugir daquele local. São impostos, valores muito altos devido as empresas pagarem tudo aquilo que não fizeram como deveriam conforme a CLT.

CONCLUSÃO

O estudo revela que tem que existir uma ação em conjunta entre o Estado, setor privado e a sociedade. A partir disso teremos que fortalecer uma política pública de prevenção, educação e inclusão social e programas para as vítimas que são resgatas pelas autoridades. Não basta apenas a punição de quem comete esse tipo de crime, mas uma transformação social a todos os envolvidos, podemos compreender que não é apenas uma violação, mas um ato contra a dignidade da pessoa humana.

Com a pesquisa foi identificado que a fiscalização é muito ausente em alguns requisitos e que os perfis das vítimas são de vulnerabilidade social podendo sofrer gravemente danos físicos e psicológicos. Tem que haver mais monitoramento e capacitação dos servidores para que haja uma melhor identificação nos casos. Há muitos desafios enfrentados pelos tribunais na aplicação das leis e ter uma política pública eficaz para as vítimas.

Observa-se que há uma longa distância quando o assunto é erradicar esse tipo de trabalho, os órgãos fiscalizadores têm que trabalhar em conjunto para garantir que essa prática não ocorra, tanto a nível estadual, como federal. Tornando as penas mais duras e rígidas com quem comete esse tipo de crime ou quem esteja envolvido nesse crime. Ainda, há de mencionar as represálias aos auditores do trabalho, que são ameaçados pelos responsáveis e em alguns casos até mortos nas

fiscalizações. Essa situação intensifica a dificuldade da fiscalização, motivo pelo qual as operações são acompanhadas pela Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF) e pelas Polícias Militares dos Estados correspondentes.

Por fim, respondendo ao problema de pesquisa proposto, para responder: De que maneira os casos recentes de trabalho em condições análogas à escravidão no Rio Grande do Sul refletem as fragilidades das relações trabalhistas e quais são os desafios enfrentados pelo Estado na efetiva erradicação dessa prática? Conclui-se que a persistência do trabalho análogo à escravidão reflete fragilidades estruturais nas relações trabalhistas gaúchas, exigindo uma reavaliação crítica da aplicabilidade e efetividade da legislação vigente e da atuação institucional. Conclui-se que, apesar dos avanços legais e das ações de fiscalização, a erradicação plena demanda o fortalecimento dos mecanismos de combate, com ênfase na proteção da dignidade da pessoa humana e na responsabilização objetiva e subjetiva dos empregadores.

REFERÊNCIAS

BOXER, charles ralph. **O império marítimo português (1415-1825)**. são paulo, manole, 2007.

BRASIL, 2019. **Instituto de pesquisa econômica aplicada, ipea. atlas da vulnerabilidade social: 2015. observatório socioeconômico de contagem. o índice de vulnerabilidade social**. instituto de pesquisa econômica. Disponível em <https://www.contagem.mg.gov.br/observatorio/ivs>. Acesso em 25 out. 2025.

BRASIL. **Organizações das nações unidas. declaração universal dos direitos humanos 1948**. Disponível em <https://www.oas.org>. Acesso em 18 jun. 2025.

BRASIL. **Organização internacional do trabalho. o que é trabalho forçado**. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo>. Acesso em 10 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. **[Decreto lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#)**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 ago.2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. brasília, df: presidência da república. disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 1.639**. Iniciativa da Senadora Augusta Brito (PT/CE). Brasília, 2023b. Disponível em: <https://legis.leg.br/sdleggetter/documento>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.371**. Iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP). Brasília, 2019a, Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento>. Acesso em 10 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.970**. Iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP). Brasília, 2019b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento>. Acesso em 10 jul. 2024.

CAPELA, 2023: capela, felipe. **Apesar de parecidos, trabalho escravo e trabalho análogo à escravidão são coisas diferentes**. Disponível em <https://www.jornal.usp.br>. Acesso em 18 jun. 2025.

FARIAS, Débora Tito. **Velhos e novos problemas do trabalho escravo contemporâneo**. In: MIESSA, E; CORREIA, H. Estudos aprofundados do MPT v.2. Salvador: Jus Podivm. 2015; p. 253-275.

FINLEY, moses i. **Escravidão antiga e ideologia moderna, tradução de noberto luiz guarinello**. rio de janeiro, graal, 1991.

GAUCHAZH.clicrbs.com.br/pioneiro/policia/noticia/2023/03/**pf-diz-que-nao-ha-indicio-de-crime-por-parte-das-vincolas-clfd7scot002m0151in4nj69d.html**. Acesso em 27 out. 2025.

. GRECO, r. código penal comentado, 11.ed. porto alegre: editora impetus. 2017.

Ministério do trabalho e emprego (mte). combate ao trabalho escravo. brasília: ministério do trabalho e emprego, 2011. disponível em. Acesso em: 25 out. 2025.

G1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/11/**resgate-de-56-pessoas-em-situacao-semelhante-a-escravidao-e-o-3o-maior-da-historia-do-rs-diz-mpt.ghtml**. Acesso em 25 out. 2025.

G1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/24/**vincolas-do-rs-que-usavam-mao-de-obra-analoga-a-escravidao-podem-ser-responsabilizadas-diz-mte.ghtml**. Acesso em 25 out. 2025.

[G1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/10/01/liminar-da-justica-do-trabalho-determina-medidas-contratrabalho-analoga-a-escravidao-na-jbs.ghtml](https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/10/01/liminar-da-justica-do-trabalho-determina-medidas-contratrabalho-analoga-a-escravidao-na-jbs.ghtml). Acesso 30 out. 2025.

HADDAD, carlos henrique borlido. **Aspectos penais do trabalho escravo**. in privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporâneo.

HENKIN, Louis; PUGH, Richard; SCHACHTER, Oscar; SMIT, Hans. **International law: cases and materials**. 3 ed. Minneosta: West Publishing, 1993.

LEITZKE, vitória. **Resgate de 180 homens em situação análoga à escravidão é o maior da história do estado**. zero hora, porto alegre, 23 de fevereiro de 2023. disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br>. Acesso em: 10 ago. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017.

MICHEL, k. **Três vinícolas da serra se manifestam sobre caso de trabalho análogo à escravidão**. Disponível em <https://www.diariodecanoas.com.br>. Acesso em 26 out. 2025.

NUCCI. guilherme de souza. **curso de direito penal: parte especial arts. 121 a 212 do código penal**, v 2. – 3. ed. rio de janeiro: forense, 2019.

PRADO JR. caio. **formação do brasil contemporâneo**. são paulo, livraria martins editora, 1942.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia**. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1972.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos e responsabilidade internacional**. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves. *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo – estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SALATI, p. **Vinícolas do rs ligadas a trabalho escravo são suspensas da apexbrasil, serviço do governo que promove exportação**. [https:// www.portalg1](https://www.portalg1), 28 fev. 2023. Acesso em 28 fev. 2023.

SAKAMOTO, leonardo (2011 a). **A representação política do trabalho no brasil contemporâneo**.

SIQUEIRA, túlio manuel leles. **O trabalho escravo perdura no brasil no século xxi**. o trabalho escravo perdura no brasil no século xxi, 2010.

SILVA, S. O. **Trabalho indígena no Brasil hoje**. In: FRANCO, G. S. (Org.). *Presente e futuro das relações de trabalho*. Rio de Janeiro: LTr, 2000.

TREZZI, H. ECKER, SHAFER. **PF diz que não há indício de crime por parte das vinícolas**. jornal zh. Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br>, 17 mar. 2023. Acesso em 25 out. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT). Disponível em <https://www.trt4.jus.br>, 20 out. 2025. Acesso em 26 out. 2025.

